



ATA N.º 75/CNE/XIX

No dia 15 de setembro de 2026 teve lugar a septuagésima quinta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas, Miguel Ferreira da Silva e, por videoconferência, António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade, André Wemans, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão. -----

A reunião teve início às 14 horas e 15 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 74/CNE/XIX, de 08-09-2026

Esclarecimento

2.02 - Redes sociais | Proposta de conteúdo | 15 de setembro

AL 2025

**2.03 - Incidentes/reclamações reportadas pelas Assembleias de Apuramento Geral
- AL 2025 (cont.)**

**2.04 - Processo AL.P-PP/2025/175 - Cidadão | Presidente CM Bombarral e Vice-Presidente Direção Sport Club Escolar Bombarralense | Neutralidade e imparcialidade e Igualdade de oportunidades das candidaturas (queixa: 05-08-2025)
[adiado desde 09-10-2025]**



- 2.05 - Processo AL.P-PP/2025/180 - Cidadão | JF Laranjeiro e Feijó (Almada) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 15-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]
- 2.06 - Processo AL.P-PP/2025/182 - Cidadão | CM Torre de Moncorvo | Publicidade institucional - outdoor (queixa: 16-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]
- 2.07 - Processo AL.P-PP/2025/ 183 - Coligação “VIVER LISBOA” (PS.L.BE.PAN) | JF Areeiro (Lisboa) | Publicidade institucional - revista; publicações no site institucional e no Instagram (queixa: 18-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]
- 2.08 - Processo AL.P-PP/2025/184 - Cidadão | JF Alvalade (Santiago do Cacém) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 17-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]
- 2.09 - Processo AL.P-PP/2025/190 - Cidadão | JF São Victor (Braga) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 17-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]
- 2.10 - Processo AL.P-PP/2025/193 - Cidadão | Presidente CM Vila Nova de Famalicão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - aproveitamento de atos públicos/utilização de meios públicos (queixa: 15-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]
- 2.11 - Processo AL.P-PP/2025/194 - Cidadão | JF Porches (Lagoa) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 09-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]
- 2.12 - Processo AL.P-PP/2025/207 - PPD/PSD | CM Almodôvar, JF Aldeia dos Fernandes e JF São Barnabé | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 21-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]
- 2.13 - Processo AL.P-PP/2025/209 - Cidadão | CM Mealhada | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - revista municipal (queixa: 07-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]

Relatórios

- 2.14 - Relatório do dia da eleição AL-INT AF Belinho (Esposende)
- 2.15 - Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 28 de agosto a 10 de setembro [parcialmente adiado desde 08-09-2026]



Relações Internacionais

- 2.16 - Acordo entre o TSE do Brasil e a ROJAE-CPLP relativo ao Procedimento de Observação das Eleições Gerais de 4 e 25 de outubro de 2026 / Missão de Observação Eleitoral: Termos de Referência
- 2.17 - ROJAE-CPLP - Eleições Legislativas, Regionais e Autárquicas em S. Tomé e Príncipe 27 de setembro - Missão de Observação Eleitoral: Termos de Referência
- 2.18 - Conselho da Europa: Questionário do Comité de Direção sobre Democracia
- 2.19 - Comissão Eleitoral da Índia - Conferência: "Repensar a Democracia para o Futuro: A Democracia em 2050" - 21 e 22 de setembro
- 2.20 - Comissão Eleitoral da Índia - Reunião de órgãos de gestão eleitoral - 29 de setembro
- 2.21 - Comissão Eleitoral da Índia - Workshop "Risk Management and Electoral Resilience" - 17 a 21 de novembro
- 2.22 - Comissão Eleitoral da Índia - Workshops de Capacitação - 1 a 4 de dezembro
- 2.23 - Universidade da Maia - Programa Horizon Europa: Informações adicionais

Regulamentos / Procedimentos

- 2.24 - Proposta de Regulamento de Estágios Curriculares [adiado desde 23-07-2026]
- 2.25 - Nota Informativa: elaboração interna de recortes de imprensa e soluções complementares [adiado desde 28-07-2026]
- 2.26 - ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE [adiado de 30-12-2025 e novos documentos]

Expediente

- 2.27 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal do Seixal - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1124 (Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional (publicações no Facebook))
- 2.28 - Escola Secundária de Rio Tinto - Comunicação: projeto "VOTAR CLARO"

*



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Presidente agradeceu a todos a disponibilidade para realizar os plenários às terças-feiras à tarde, com início às 14 horas. -----

*

Pelo Presidente foi dado conhecimento de dois convites que lhe foram endereçados e que constam em anexo à presente ata, cuja presença já foi confirmada, relativos a: -----

- “5.^a Edição da Entrega de Prémios de Segurança 2026”, no âmbito do qual a CNE vai ser distinguida com um Certificado de Reconhecimento; -----
- “Cerimónia de Entrega do Prémio Gulbenkian para a Humanidade”. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 74/CNE/XIX, de 08-09-2026

Teresa Leal Coelho entrou durante a apreciação deste assunto. -----

*

A Comissão aprovou, por unanimidade, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Miguel Ferreira da Silva, a ata da reunião plenária n.º 74/CNE/XIX, de 8 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Esclarecimento

2.02 - Redes sociais | Proposta de conteúdo | 15 de setembro



No seguimento do solicitado na reunião anterior, a Comissão aprovou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, a proposta de conteúdo a publicar hoje, que consta em anexo à presente ata, com o aditamento do número total de freguesias e de municípios. -----

AL 2025

2.03 - Incidentes/reclamações reportadas pelas Assembleias de Apuramento Geral - AL 2025 (cont.)

A Comissão, tendo presente o quadro de propostas que consta em anexo à presente ata, tomou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, as seguintes deliberações: -----

- **Câmara Municipal de Paços de Ferreira/Freguesia de Meixomil/Secção de Voto n.º 1 Reclamações 575851 e 575852 - Propaganda junto à assembleia de voto (pg. 7 e seguintes da Ata)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE. -----

- **Câmara Municipal de Paços de Ferreira/Freguesia de Paços de Ferreira/Secção de Voto n.º 3 - Propaganda junto à assembleia de voto (pg. 17 e seguintes da Ata)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE. -----

*



Teresa Leal Coelho solicitou que a OD passasse a conter a data de entrada de todo o expediente que seja agendado, à semelhança do que se faz para os processos, quanto à data das queixas. -----

*

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/175 - Cidadão | Presidente CM Bombarral e Vice-Presidente Direção Sport Club Escolar Bombarralense | Neutralidade e imparcialidade e Igualdade de oportunidades das candidaturas (queixa: 05-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/560, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de António Pragal Colaço, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à neutralidade, imparcialidade e publicidade institucional, contra o Presidente da Câmara Municipal do Bombarral, alegando a publicação de vídeos nas redes sociais.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio, em síntese, referir o seguinte:

Os factos descritos na denúncia fazem referência a uma página pessoal, à qual a Câmara Municipal é completamente alheia.

Mais informa que a mencionada conta de Facebook não beneficia de qualquer tipo de apoio, por parte da Câmara, para a existência e/ou manutenção.

Igualmente, o Vice-Presidente da Direção do Sport Club Escolar Bombarralense esclareceu que a associação é totalmente independente de qualquer atividade de natureza político-partidária, pautando sempre a sua atuação pelos princípios da neutralidade, imparcialidade e igualdade de oportunidades.

Informou, ainda, que o Sport Club Escolar Bombarralense não teve qualquer intervenção, participação ou envolvimento na produção ou divulgação das



publicações mencionadas na participação em causa, reafirmando que a associação mantém exclusivamente a sua atividade no domínio desportivo e associativo, sem qualquer ligação a iniciativas de carácter eleitoral.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, nº 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade



institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

5. ANÁLISE DOS FACTOS

Analizadas as publicações, verifica-se que as mesmas constam das páginas pessoais de Ricardo Fernandes, no Instagram e Facebook, e as mensagens divulgadas – ainda que digam respeito a ações desenvolvidas pela autarquia – não correspondem a informações privilegiadas a que o titular do cargo público tenha tido acesso em virtude do exercício desse cargo.

Uma vez que estamos na presença de publicações promovidas em páginas pessoais, não é possível concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares no período eleitoral.

Deste modo, entende-se que o processo deverá ser arquivado no que respeita a estas publicações na página pessoal.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do processo.» -----

2.05 – Processo AL.P-PP/2025/180 - Cidadão | JF Laranjeiro e Feijó (Almada) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 15-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]

João Tomé Pilão entrou durante a apreciação deste assunto. -----



*

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço e André Wemans, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção de Fernando Anastácio e Ana Rita Andrade, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, por a publicação em causa prestar informação útil, não integrando a proibição de publicidade institucional prevista n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. -----

*

Os membros debateram a questão relacionada com a necessidade de refletir sobre os temas da neutralidade e imparcialidade e da publicidade institucional, concluindo que é urgente reunir para o efeito. -----

*

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/182 - Cidadão | CM Torre de Moncorvo | Publicidade institucional - outdoor (queixa: 16-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/540, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção de António Pragal Colaço; -----

- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans



e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão; -----
o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações, relativas à realização de publicidade institucional, contra a Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, em violação da Lei, alegando a afixação de dois outdoors e a publicação de um vídeo no Facebook.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- Foi colocado na aldeia de Peredo dos Castelhanos um placar com um projeto em candidatura, para consulta pública da população;
- Em relação à situação em Foz do Sabor, nada tem que ver com o Município, foi adjudicada uma obra, onde o dono da obra colocou um painel informativo sobre a mesma.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar



diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa a afixação de dois outdoors e a publicação de um vídeo no Facebook:



5.1. Outdoor com o logótipo e denominação da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, com imagens de um projeto e com as inscrições “*Arranjo Urbanístico do Largo Adelino Martins*”, “*Estrutura para recolha de monos*” (como legenda de uma imagem) e a legendagem de uma imagem de um projeto.

A pronúncia refere que a afixação do outdoor se deve à necessidade de efetuar “consulta pública da população”. Contudo, não sendo a forma obrigatória por Lei para tal, acresce que as informações veiculadas no outdoor são omissas quanto ao modo de realização de tal consulta pública.

5.2. Outdoor com o logótipo, símbolo heráldico e denominação da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, contendo imagens de um projeto, a referência à entidade projetista, fiscalizadora, ao empreiteiro, à duração da obra e ao valor da adjudicação. Contém ainda a seguinte inscrição: “*Designação da empreitada*”, “*Substituição do Tabuleiro da Ponte Sobre o Rio Sabor*”.

Relativamente aos dois outdoors, verifica-se o seguinte:

- a) Desconhece-se a data em que os outdoors foram afixados. Contudo, a participação, datada de 16-08-2025, refere que foi o mesmo colocado no dia 14-08-2025.
- b) Incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional, até ao dia da eleição. Caso contrário, a norma é violada por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 545/2017.
- c) A mensagem veiculada através destes outdoors não permite aos destinatários usufruírem dos serviços ali divulgados, não fornece datas específicas para tal e, tratando-se de obra não concluída ou mesmo por iniciar, não reveste carácter útil e informativo. Acresce que, associada a imagens de um projeto a desenvolver no Município, tenderá a resultar numa maior recetividade e adesão à entidade



identificada como promotora, isto é, à Câmara Municipal, veiculando uma imagem dinâmica da mesma, sendo, por essa via, uma mensagem enaltecadora.

d) Aquela publicidade não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

5.3. Publicação, de 28 de agosto, na página/conta “Jose Meneses 2025”, verificando-se o seguinte:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) O seu conteúdo integra o conceito de propaganda política e, sendo partilhado na página/conta do candidato, enquadra-se no âmbito da liberdade de propaganda.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar quanto à publicação descrita no ponto 5.3., por não constituir publicidade institucional proibida;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público quanto às publicações descritas nos pontos 5.1. e 5.2., ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, verificando-se indícios da prática de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.» -----

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/ 183 - Coligação “VIVER LISBOA” (PS.L.BE.PAN) | JF Areeiro (Lisboa) | Publicidade institucional - revista; publicações no site institucional e no Instagram (queixa: 18-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/587, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva,



Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, o voto contra de André Wemans e a abstenção de António Pragal Colaço, Fernando Anastácio e Ana Rita Andrade; -----
 - quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão; -----
 o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação pela Coligação «VIVER LISBOA», relativa à realização de publicidade institucional, contra o Presidente da Junta de Freguesia do Areeiro e a Junta de Freguesia do Areeiro, em violação da Lei, alegando a distribuição da revista intitulada “Areeiro Primeiro”, a realização de uma publicação no sítio eletrónico da Junta de Freguesia do Areeiro e de duas publicações na página/conta “freguesiadoareeiro” do Instagram.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que:

- Relativamente à publicação periódica, já se encontrava impressa aquando da comunicação da CNE de 14-07-2025 e não viola o que nessa informação é exposto. Quanto à edição e distribuição desta revista periódica, como muito bem se refere na informação da CNE, “[a] proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais”;

- Em relação às comunicações institucionais, nomeadamente na celebração da iniciativa “Há festa no Bairro”, a 21 de julho de 2025, à data nada havia a oficializar estes dois intervenientes na qualidade de candidatos;

- Já quanto à afirmada divulgação de obras não urgentes, importa referir que a divulgação das obras

no espaço e vias públicas, insere-se na execução de um Contrato de Delegação de Competência celebrado entre a Junta de Freguesia do Areeiro e a Câmara



Municipal de Lisboa, para o mandato vigente, no qual faz parte da sua execução a obra referida. É meramente informativa e funda-se na preocupação de acautelar e informar quanto às zonas de "circulação ao trânsito e/ou à passagem de pessoas e bens".

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.



Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, está em causa a distribuição da revista intitulada “Areeiro Primeiro”, a realização de uma publicação no sítio eletrónico da Junta de Freguesia do Areeiro e de duas publicações na página/conta “freguesiadoareeiro” do Instagram, verificando-se que:

5.1. Revista “Areeiro Primeiro”:

- a) A participação faz referência ao número de exemplares, à data da publicação e ao conteúdo da Revista. Contudo, não remete elementos que demonstrem a distribuição de tal revista e o conteúdo que reputa como de publicação proibida, nem a mesma consta do sítio institucional da Junta de Freguesia para consulta.
- b) Não sendo possível apurar se a mesma se encontra abrangida pela incidência da norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não será a mesma objeto de análise.



5.2. Publicação no sítio eletrónico da Junta de Freguesia do Areeiro, de 21-07-2025:

- A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- Consultado o *link* em 08-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.3. Publicação, de 21-07-2025, na página/conta "[freguesiadoareeiro](#)":

- A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- Consultado o *link* em 08-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

Relativamente às publicações 5.2. e 5.3., verifica-se que:

- a) Divulgam a "festa no Bairro Portugal Novo", referindo que *"trouxe alegria, animação e espírito comunitário ao Bairro"*, *"Foi uma tarde muito especial, marcada por momentos de convívio entre vizinhos e famílias"*. Indicam que o evento contou *"com a presença do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa"*, concluindo com *"Um agradecimento a todos os que participaram e fizeram desta festa um verdadeiro sucesso!"*. Acompanham a publicação com registos fotográficos em que figura o Presidente da Câmara Municipal e o Presidente da Junta de Freguesia do Areeiro.
- b) As publicações referem-se a evento passado. Não referem informação útil para os destinatários e enaltecem a iniciativa e a imagem da entidade promotora, a Junta de Freguesia do Areeiro, designadamente por meio de expressões como *"a iniciativa (...) trouxe alegria, animação e espírito comunitário"*, *"uma tarde muito especial"*.
- c) As publicações não são de "grave e urgente necessidade pública" que torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constituem publicidade institucional proibida.

5.4. Publicação, de 15-08-2025, na página/conta "[freguesiadoareeiro](#)":



- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga intervenções na Praça de Londres, referindo que “o Núcleo de Espaços Verdes, Higiene Urbana e Intervenção Urbana irão proceder: Substituição do sistema de rega, Repavimentação, Nova sementeira nos jardins”. Conclui com a expressão “Mais verdes, mais cuidados, mais nossos”. Acompanha a publicação com um vídeo em que figura o Presidente da Junta de Freguesia e onde são explicadas as intervenções a realizar.
- c) A publicação não se reveste de conteúdo útil para os destinatários, referindo-se a promessa de intervenção num local da Freguesia, a diversos níveis, sendo suscetível de transmitir uma mensagem elogiosa da atuação da Junta de Freguesia, por se revelar atenta à manutenção dos espaços públicos.
- d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que torne a imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.
- e) Consultado o *link* em 08-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar a publicação descrita no ponto 5.1., por não se afigurar suscetível de análise;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, no que respeita às publicações descritas nos pontos 5.2., 5.3. e 5.4., uma vez que, verificando-se indícios da prática de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.» -----

André Wemans protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----



«Votei contra o arquivamento da parte da participação respeitante à revista “Areeiro Primeiro”, acompanhando o restante da deliberação, designadamente a remessa de certidão ao Ministério Público quanto às publicações no sítio institucional e no Instagram.

Considero existirem indícios suficientes de violação da proibição de publicidade institucional, tal como a Comissão Nacional de Eleições a interpretou na sua deliberação de 22 de julho de 2025 sobre publicações autárquicas em período eleitoral, que pode ser encontrada em http://cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicacoes-autarquicas.pdf, e onde se afirma:

“É admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais e tenham conteúdos meramente informativos, designadamente a publicitação das deliberações dos respetivos órgãos.”

A participação alega que a revista “Areeiro Primeiro”, no mandato de 2021-2025, saiu uma vez por ano, em dezembro, e junta ao processo as edições de 2023 e de 2024. Consultado o sítio da própria Junta de Freguesia do Areeiro sobre a sua revista, <https://www.jf-areeiro.pt/category/revista/>, verifica-se constarem apenas essas edições anuais, não constando qualquer edição de 2025. Os próprios serviços registam, na informação, que a edição em causa não consta do sítio institucional da Junta de Freguesia para consulta. A própria Junta de Freguesia, na sua resposta, não põe em causa a edição e a distribuição da revista, esclarecendo apenas que esta já se encontrava impressa à data da marcação da eleição.

A confirmarem-se estes factos, uma edição distribuída em agosto, quando a proibição de publicidade institucional vigorava desde 14 de julho, não respeita a regularidade nem os modos de difusão habituais desta publicação, e não se encontra por isso abrangida pela exceção que a Comissão admite para as publicações autárquicas. Isso seria, só por si, indício bastante para que esta parte da participação fosse remetida ao Ministério Público.



A proposta fundamenta o arquivamento em os queixosos não terem enviado cópia da revista, não sendo por isso possível verificar se o seu conteúdo extravasa os restantes limites fixados na deliberação da Comissão, como a participação afirma, quer pelo número de exemplares distribuídos quer pelo elevado número de fotografias do Presidente da Junta de Freguesia.

Reconheço que, sem a revista, o conteúdo não pode ser apreciado, embora não seja apenas o conteúdo que está em causa. Mas a falta da revista no processo não é fundamento de arquivamento. O Regimento da Comissão dispõe, no n.º 4 do artigo 17.º, que “[n]a ausência de meios de prova que indiquem um comportamento suscetível de ferir a integridade da eleição, é notificado o queixoso para os juntar ao processo”. A ausência de prova é o pressuposto de uma diligência, e não o fundamento para não analisar.

Foi por isso que propus que fosse solicitado aos queixosos o envio da revista, não por considerar ser necessário para existirem indícios de publicidade institucional, mas para que o processo a ser enviado ao Ministério Público contivesse já toda a informação possível de recolher e para que a própria Comissão tivesse oportunidade de analisar se, além da quebra da periodicidade, haveria outros indícios. Cópia que podia igualmente ter sido pedida à própria Junta de Freguesia do Areeiro.

Assim, considero que a Comissão Nacional de Eleições errou ao não solicitar cópia da revista aos queixosos e à Junta de Freguesia do Areeiro, e ao arquivar esta parte da participação em vez de a remeter, com as restantes, ao Ministério Público. Por isso votei contra o arquivamento.» -----

2.08 – Processo AL.P-PP/2025/184 – Cidadão | JF Alvalade (Santiago do Cacém) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 17-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, e deliberou: -----

- o arquivamento quanto à publicação referida em 5.1, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade Sérgio Pratas,



Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção de António Pragal Colaço, Fernando Anastácio e André Wemans; --
 - o envio ao Ministério Público quanto à publicação referida em 5.2, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão e a abstenção de Mafalda Sousa; -----
 como segue: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação relativa à realização de publicidade institucional, contra a Junta de Freguesia de Alvalade (Santiago do Cacém), em violação da Lei, alegando a realização de duas publicações na página/conta “Junta de Freguesia de Alvalade” do Facebook.

2. Notificado para se pronunciar, o visado não respondeu.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar



diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, conseqüentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das



entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa duas publicações na página/conta “Junta de Freguesia de Alvalade” do Facebook, verificando-se o seguinte:

5.1. Publicação, de 5 de agosto de 2025, alusiva aos “Balneários Públicos”:

- a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.
- b) Divulga a interdição de acesso aos balneários públicos, referindo que a Junta de Freguesia tinha, há muito, *“agendado a reabilitação dos balneários públicos da Vila”,* que *“os trabalhos em toda a freguesia são inúmeros e as mãos para este tipo de obras, são poucas”*. Prossegue, indicado que chegou *“a hora de os renovar, melhorar e até criar condições para pessoas de mobilidade reduzida”* e que se trata de uma obra *“para bem de todos”*.
- c) A publicação refere informação útil para os destinatários, ao comunicar a indisponibilidade de um serviço público.



d) Consultado o *link* em 02-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.2. Publicação, de 14 de agosto de 2025, alusiva à “manutenção, limpeza e melhoramento de espaços públicos”:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga 22 fotografias em que figuram os funcionários da Junta de Freguesia no exercício das suas funções, em diversos momentos e locais, assim como a realização de obras na Freguesia. No texto da publicação faz referência aos trabalhos que *“são múltiplos e todos os dias são necessários, os trabalhadores da autarquia, em consonância com o Executivo, adotaram um horário mais compatível com o forte calor que se está a fazer sentir”*, concluindo que *“começando bem cedinho, vão conseguindo executar as mais diversas tarefas, algumas delas imprescindíveis para atender às necessidades da população e manter Alvalade limpa”*.

c) A publicação não presta informação de utilidade imediata para os destinatários, cingindo-se ao elogio aos funcionários da Freguesia, à divulgação da obra realizada e ainda à adoção de um horário compatível com melhores condições de trabalho, abordagem que é suscetível de colher a adesão e o agrado dos munícipes.

d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 02-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Relativamente ao ponto 5.1., o arquivamento, por a publicação em causa prestar informação útil, não integrando a proibição de publicidade institucional prevista n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;



b) Relativamente ao ponto 5.2., remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, verificando-se indícios da prática de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.» -----

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/190 - Cidadão | JF São Victor (Braga) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 17-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de António Pragal Colaço, Fernando Anastácio e André Wemans, os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção de Sérgio Pratas, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, por a publicação em causa prestar informação útil, não integrando a proibição de publicidade institucional prevista n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. -----

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/193 - Cidadão | Presidente CM Vila Nova de Famalicão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - aproveitamento de atos públicos/utilização de meios públicos (queixa: 15-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda



Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção de Ana Rita Andrade e André Wemans, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, por se tratar de publicação em página pessoal, não integrando a proibição de publicidade institucional prevista n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. -----

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/194 - Cidadão | JF Porches (Lagoa) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 09-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de António Pragal Colaço e André Wemans e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, por a publicação em causa prestar informação útil, não integrando a proibição de publicidade institucional prevista n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. -----

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/207 - PPD/PSD | CM Almodôvar, JF Aldeia dos Fernandes e JF São Barnabé | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 21-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/548, que consta em anexo à presente ata, deliberou: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans,



Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e a abstenção de António Pragal Colaço; -----

- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão; -----
o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação pelo PSD (Almodôvar), relativa à realização de publicidade institucional, contra a Câmara Municipal de Almodôvar, a Junta de Freguesia de Aldeia dos Fernandes e a Junta de Freguesia de São Barnabé em violação da Lei, alegando a realização de publicações no Facebook.

2. Notificados para se pronunciarem, a Câmara Municipal de Almodôvar não respondeu. Os restantes visados responderam, em síntese, que:

a) Junta de Freguesia de São Barnabé:

- A divulgação é factual e reporta-se a atos correntes de interesse público imediato, sem apelo eleitoral e sem referência a partidos políticos ou titulares de cargos;

- A divulgação de informação sobre obras em curso ou serviços prestados corresponde a comunicação factual, não a promessas ou promoção eleitoral.

b) Junta de Freguesia de Aldeia dos Fernandes:

- A divulgação é factual e reporta-se a atos correntes de interesse público imediato, sem apelo eleitoral e sem referência a partidos políticos ou titulares de cargos;

- A divulgação de informação sobre obras em curso ou serviços prestados corresponde a comunicação factual, não a promessas ou promoção eleitoral.

COMPETÊNCIA DA CNE



3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena da prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º,



n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2025_al/docs_geral/2025_al_publicidade-institucional.pdf).

As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas. Na verdade, os titulares dos órgãos das entidades públicas não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos de realizar ou participar em eventos (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações), nem de realizar entrevistas, discursos ou responder a meios de comunicação social.

Contudo, impõe-se que o exercício do direito e dever de cumprir as competências legalmente previstas se faça sem abuso, pois a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

ANÁLISE DOS FACTOS

5. No caso em apreço, estão em causa nove publicações no Facebook, verificando-se o seguinte:



5.1. Publicação de 05-08-2025, na página/conta “Município de Almodôvar” do Facebook, alusiva à receção *“dos membros da nova direção do Clube Desportivo de Almodôvar”*:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga que o Município é *“o parceiro principal em termos financeiros e discutimos alguns pontos importantes, relacionados com custos, da última época e da próxima! As necessidades! Os compromissos! As obrigações e os deveres! Ficaram promessas de tudo fazer para dignificar o nome do clube e também do nosso concelho”*. Menciona o apoio com 75.000 euros para suportar despesas e ainda que *“apoiamos com os transportes para todos os jogos em todas as camadas desportivas”*. Prossegue, indicando que *“Tem cedido para usufruto, o Bar das piscinas assim como todo o campo de futebol sem custos de manutenção ou gestão”*, evidenciando que *“somos fortes aliados ao sucesso do nosso clube”*. Promete ainda a realização de *“vários projetos que terão execução em breve para melhoria das condições de utilização”*, lembrando o que já foi feito *“além do relvado novo no campo de futebol (...) foi já este ano renovado todo o sistema de iluminação do campo, agora Moderníssima, eficiente, ao nível de qualquer estádio da primeira divisão no nosso país”*.

c) A publicação não presta informação imprescindível à fruição pelos cidadãos dos serviços ali descritos. Acresce que se refere a evento passado. É ainda suscetível de colher o agrado dos munícipes, por evidenciar o acolhimento por parte da Câmara Municipal de projetos que visem a qualidade de vida dos munícipes, o que se comprova, na presente publicação, pelas *“promessas de tudo fazer”*, pelos apoios que divulgam destinar a este parceiro, que incluem a cedência para usufruto de imóveis públicos, *“sem custos”*, pela sua associação como *“fortes aliados”* e pela promessa de *“vários projetos”*.



d) A publicação não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

e) Consultado o *link* em 07-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.2. Publicação de 03-08-2025, na página/conta “Junta de Freguesia de Aldeia dos Fernandes” do Facebook:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga uma nova aquisição e as suas vantagens, concluindo com “*critiquem, que nós vamos usufruindo.... Carrega ADF!!!*”.

c) A publicação não apresenta conteúdo útil para os destinatários, sendo antes de carácter elogioso à atuação da Junta de Freguesia. Acresce que não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

d) Consultado o *link* em 07-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.3. Publicação de 01-08-2025, na página/conta “Junta de Freguesia de Aldeia dos Fernandes” do Facebook:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga “*Trabalho concluído!!!!Contentores lavados, desinfetados e colocados nos devidos lugares*”, acompanhando a publicação de sete fotografias.

c) A publicação não apresenta conteúdo útil para os destinatários, sendo antes de carácter elogioso à atuação da Junta de Freguesia. Acresce que não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu



enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

d) Consultado o *link* em 07-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.4. Publicação de 31-07-2025, na página/conta “Junta de Freguesia de Aldeia dos Fernandes” do Facebook:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga um cartaz de uma iniciativa, indicando as datas, condições de acesso e forma de inscrição na mesma, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.5. Publicação de 29-07-2025, na página/conta “Junta de Freguesia de Aldeia dos Fernandes” do Facebook:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga a pintura de um poço, a manutenção de um jardim e a limpeza de entulho, “*com a nossa máquina*”, com fotografias dos trabalhos a decorrer.

c) A publicação não apresenta conteúdo útil para os destinatários, sendo antes de carácter elogioso à atuação dinâmica da Junta de Freguesia na manutenção dos espaços públicos. Acresce que não é de “grave e urgente necessidade pública” que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

d) Consultado o *link* em 07-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.6. Publicação de 21-07-2025, na página/conta “Junta de Freguesia de Aldeia dos Fernandes” do Facebook:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.



b) Divulga a substituição da iluminação no campo de uma escola, referindo que *“agora temos condições excelentes para os nossos jovens disfrutarem e praticarem Desporto”* e prossegue elencando a reestruturação realizada no recinto, exaltando a *“cooperação e interação entre CM Almodôvar e Junta de Freguesia de Aldeia dos Fernandes, é de louvar e os resultados estão à vista”*.

c) A publicação não apresenta conteúdo útil para os destinatários, sendo antes de carácter elogioso à atuação dinâmica da Junta de Freguesia na manutenção das escolas. Acresce que não é de *“grave e urgente necessidade pública”* que a torne imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição, pelo que constitui publicidade institucional proibida.

d) Consultado o *link* em 07-10-2025 e em 22-04-2026, verifica-se que a publicação se mantém disponível.

5.7. Publicação de 21-07-2025, na página/conta *“Junta de Freguesia de Aldeia dos Fernandes”* do Facebook:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga o *“V Passeio de Ciclomotores Antigos”*, evento de carácter regular, fazendo referência à data, hora, local e condições de acesso ao evento, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.

5.8. Publicação de 24-07-2025, na página/conta *“Freguesia de São Barnabé”* do Facebook:

a) A publicação foi realizada após a marcação da data da eleição, que ocorreu a 14-07-2025, pelo que já era aplicável a proibição de publicidade institucional.

b) Divulga as *“Festas da Padroeira 2025”*, evento de carácter regular, fazendo referência à data, hora, local e condições de acesso ao evento, pelo que se considera aceitável, enquadrando-se na exceção à proibição de publicidade institucional.



5.9. Publicação na página/conta “Freguesia de São Barnabé” do Facebook:

Desconhece-se a data da publicação e, consultado o *link* em 07-10-2025, verificou-se que a mesma já não se encontra disponível. Não sendo possível apurar se a mesma se encontra abrangida pela incidência da norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não pode a mesma ser objeto de análise.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Arquivar a participação naquilo que respeita ao descrito nos pontos 5.4., 5.7., 5.8. e 5.9., por não constituírem publicidade institucional proibida;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, quanto às publicações descritas nos pontos 5.1., 5.2., 5.3., 5.5. e 5.6. 6. uma vez que, verificando-se indícios da prática de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.» -----

2.13 - Processo AL.P-PP/2025/209 - Cidadão | CM Mealhada | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - revista municipal (queixa: 07-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/559, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão e abstenção de António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade e Mafalda Sousa o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi participada a realização de publicidade institucional, relativa à publicação de uma revista municipal ("Mealhada acontece"), no site da Câmara Municipal da Mealhada.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio, em síntese, referir o seguinte:

- O layout da página do editorial, incluindo a imagem, mantém-se inalterado e tem como único objetivo identificar a respetiva autoria. Acresce que a menção



que é feita quanto à “abertura de procedimentos concursais que foram aprovados em reunião de executivo”, não constitui qualquer violação da lei.

- Nas páginas 4, 5 e 6 do Boletim dá-se nota que, por deliberações da Câmara Municipal da Mealhada foram abertos concursos públicos para a realização de várias obras, e que a Câmara Municipal adjudicou o Centro de Recolha Animal. Ora, dúvidas não podem subsistir de que se trata de “conteúdos meramente informativos” consubstanciando a publicitação de deliberações dos órgãos autárquicos.

- O artigo em causa é resultante de entrevistas realizadas aos trabalhadores, onde estes expressam a sua livre opinião sobre o exercício da sua atividade profissional no Município. A opinião manifestada pela trabalhadora demonstra a gestão de proximidade dos recursos humanos, realizada pelo atual Presidente da Câmara, dando “voz” aos trabalhadores, sem qualquer intenção de enaltecimento pessoal ou propaganda eleitoral, conforme se pode comprovar por outros artigos da mesma natureza, divulgados fora do período eleitoral, em anteriores publicações, onde, também, são referidos outros Presidentes de Câmara.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, nº 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto,



ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

5. ANÁLISE DOS FACTOS

Neste processo está em causa uma publicação, que ainda está disponível no site do município (<https://www.cm-mealhada.pt/ficheiros/comunicacao/agenda/agosto25.pdf>), da revista



"Mealhada acontece" e da sua distribuição, a todos os municípios, junto com a fatura da água.

Importa referir que esta publicação tem um carácter regular, veiculando diversas comunicações e informações dirigidas aos municípios, contendo artigos de índole diversificada, programas, anúncios, serviços e diversas informações.

Acresce que, analisadas as anteriores publicações da mesma Revista, verifica-se que têm conteúdos semelhantes, sendo, nomeadamente, o editorial sempre assinado pelo Presidente da Câmara.

A proibição da publicidade institucional não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais.

Por outro lado, do ponto de vista do seu conteúdo, esta Comissão entende que devem ser excecionadas dos deveres e da proibição referidos apenas as publicações autárquicas que «...tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão, bem como do candidato ou candidatura (...) através do texto ...».

Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. "Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.

Face a todo o exposto, ao carácter regular da publicação em causa e ao teor dos seus artigos, afigura-se que a distribuição da revista municipal "Mealhada acontece", não é suscetível de configurar uma violação dos deveres de



neutralidade e imparcialidade que impendem sobre a Presidente da Câmara Municipal de Mealhada.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do processo.» -----

Relatórios

2.14 - Relatório do dia da eleição AL-INT AF Belinho (Esposende)

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 28 de agosto a 10 de setembro [parcialmente adiado desde 08-09-2026]

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 18.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 28 de agosto e 10 de setembro e disponibilizados os respetivos ficheiros – 20 processos. -----

Relações Internacionais

2.16 - Acordo entre o TSE do Brasil e a ROJAE-CPLP relativo ao Procedimento de Observação das Eleições Gerais de 4 e 25 de outubro de 2026 / Missão de Observação Eleitoral: Termos de Referência

A Comissão tomou conhecimento do Acordo celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral do Brasil e a ROJAE-CPLP relativo ao Procedimento de Observação das Eleições Gerais de 4 e 25 de outubro de 2026 e dos Termos de Referência da respetiva Missão de Observação Eleitoral, conforme documentação que consta em anexo à presente ata, nada tendo a observar quanto ao seu teor. -----

2.17 - ROJAE-CPLP - Eleições Legislativas, Regionais e Autárquicas em S. Tomé e Príncipe 27 de setembro - Missão de Observação Eleitoral: Termos de Referência



A Comissão tomou conhecimento dos Termos de Referência da Missão de Observação Eleitoral referida em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, nada tendo a observar quanto ao seu teor. -----

*

Rodrigo Roquette saiu da reunião. -----

De seguida, António Pragal Colaço e João Tomé Pilão saíram da reunião. -----

*

2.18 - Conselho da Europa: Questionário do Comité de Direção sobre Democracia

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e aprovou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, as respostas a oferecer ao questionário em causa. -----

2.19 - Comissão Eleitoral da Índia - Conferência: "Repensar a Democracia para o Futuro: A Democracia em 2050" - 21 e 22 de setembro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, ficando na disponibilidade de cada membro participar *online*. -----

2.20 - Comissão Eleitoral da Índia - Reunião de órgãos de gestão eleitoral - 29 de setembro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, ficando na disponibilidade de cada membro participar *online*. -----



2.21 - Comissão Eleitoral da Índia - Workshop “Risk Management and Electoral Resilience” - 17 a 21 de novembro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, ficando na disponibilidade de cada membro participar *online*. -----

2.22 - Comissão Eleitoral da Índia - Workshops de Capacitação - 1 a 4 de dezembro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, ficando na disponibilidade de cada membro participar *online*. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.27. -----

Expediente

2.27 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal do Seixal - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1124 (Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Publicidade institucional (publicações no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

*

Foram adiados os pontos 2.23 a 2.26 e 2.28. -----

*

Pelo Presidente foi a reunião dada por encerrada pelas 17 horas e 10 minutos. --



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.